



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

LEI N.º 1234, DE 05 DE MAIO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE REMISSÃO E ISENÇÃO DE IPTU E TAXAS ANEXAS AOS MORADORES DE ASSENTAMENTOS ESPONTANEOS EM AREAS PÚBLICAS E CONJUNTOS HABITACIONAIS EXISTENTES NO MUNICÍPIO.”

DANY WILIAN FLORESTI, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre imóvel localizado em Assentamentos Espontâneos em Áreas Públicas e Conjuntos Habitacionais existentes no município, previstos na Lei Municipal nº 748, de 3 de outubro de 2003.

Art. 2º - O item (b) do artigo 5º da Lei Municipal nº 748, de 3 de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

b) responder pelas despesas relativas ao consumo de água e energia elétrica e taxas correlatas decorrentes de serviços de limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos e das áreas de uso comum a serem rateadas proporcionalmente entre as unidades habitacionais e assentamentos espontâneos de área pública que compõem o respectivo núcleo habitacional.”

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão dos débitos inscritos em Dívida Ativa, a partir do presente exercício fiscal, de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre imóveis mencionados no artigo 1º dessa lei.

Parágrafo Único - O benefício constante desta Lei engloba ainda, os valores que sejam objeto de discussão judicial em ação proposta pelo sujeito passivo, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

cumprido integralmente, bem como os créditos tributários já ajuizados, respectivas custas e honorários advocatícios, devendo, neste caso, a Procuradoria Jurídica do Município requerer a extinção da ação, junto ao Poder Judiciário.

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, o beneficiário deverá atender aos requisitos previstos na Lei Municipal nº 748 de 3 de outubro de 2003 e cumulativamente:

I - Comprovar a propriedade ou a posse do imóvel a ser isento e/ou remido;

II - Residir no referido imóvel por pelo menos 3 (três) anos;

III - Não ser possuidor e/ou proprietário de nenhum outro imóvel.

Art. 5º - Considera-se débito fiscal o valor do imposto, acrescido do valor da correção monetária, dos juros de mora e da multa moratória, conforme previsto na legislação tributária municipal vigente.

Art. 6º - Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo em virtude de decisão transitada em julgado.

Art. 7º - A eventual regulamentação dos procedimentos previstos nesta lei será disciplinada por atos complementares da Procuradoria Geral do Município e no que couber, a Secretaria Municipal de Finanças de Pirapora do Bom Jesus.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Departamento de Cadastro Técnico Municipal (CTM), para efeito de controle registrará o benefício concedidos em sistema, registros e controles próprios.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Pirapora do Bom Jesus, 05 de MAIO de 2022.


DANY WILIAN FLORESTI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1.º da Lei Municipal nº 380/94.


MARCOS SÉRGIO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO